



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009**

Torna obrigatória a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7-B e seus respectivos parágrafos:

“Art. 7-B As empresas concessionárias de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela de preços de seus serviços, e qualquer taxa ou cobrança por eles praticadas.

§1º A tabela a que se refere o caput deverá constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas tratadas nesta Lei, devendo ser divulgada mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado.

§2º As informações divulgadas pelas empresas tratadas nesta Lei deverão ser claras e de fácil compreensão do público em geral, e deverá constar qualquer alteração de valor ocorrida mensalmente sobre seus serviços e os devidos motivos.

§3º Nas tabelas tratadas neste artigo constarão endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas tratadas nesta lei a serem utilizados pelos consumidores.”

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente